



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.330 - RS (2009/0126976-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTINA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LAURO W MAGNAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. APLICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA NOS EMBARGOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Para viabilizar o afastamento do enunciado da Súmula 7/STJ, necessário demonstrar, com informações específicas sobre o processo, onde reside o excesso da condenação. Alegações genéricas não propiciam a redução da condenação, haja vista o caráter de exceção da medida.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.330 - RS (2009/0126976-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** (fls. 283/287) contra decisão de minha autoria (fls. 275/278), em que dei parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados, somente para condenar a agravante ao pagamento da verba honorária no patamar de 10% sobre o valor executado.

A decisão agravada foi assim ementada (fl. 275):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. APLICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA NOS EMBARGOS. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente provido.

A União alega que a condenação em honorários advocatícios, no patamar de 10%, remete a montante exorbitante, porquanto se trata de ação coletiva.

Requer a adoção do critério estabelecido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz que a verba deveria ser reduzida ao percentual de no máximo 1% sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.330 - RS (2009/0126976-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da leitura da peça do agravo regimental interposto pela União, não se vislumbra argumentação apta a ensejar a modificação da decisão proferida em sede de recurso especial.

Para que se justifique o afastamento do enunciado da Súmula 7/STJ, de modo a viabilizar a redução da condenação em verba honorária, indispensável a apresentação de informações específicas, pertinentes ao processo sob julgamento, donde se vislumbre a ocorrência de condenação excessiva.

A agravante não trouxe aos autos nenhuma informação que indique exorbitância no montante ao qual foi condenada. Ao contrário, a recorrente limitou-se a apresentar argumentos genéricos, sem indicar valores ou real prejuízo advindo da decisão recorrida.

Assim, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo:

[...]

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões dos recorrentes. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

No mérito, razão assiste aos servidores, pois o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte.

A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, quando sucumbente em execução individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva, mesmo não embargadas, entendimento transcrito na Súmula 345/STJ, *in verbis*:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas

A verba honorária deve ser estabelecida de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, devendo, contudo, ser observado o patamar máximo de 20% na soma das duas verbas, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1322564/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ).

2. A verba honorária deve ser fixada de forma autônoma e independente na execução, devendo, contudo, ser observado o patamar máximo de 20% na soma das duas verbas.

3. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (AgRg no Ag n. 1.263.650/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1191416/RS, de minha relatoria, DJe 20/8/2012)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a fixação da verba honorária de forma autônoma e independente na ação de execução e nos embargos, e condenar a União ao pagamento da verba honorária no patamar de 10% do valor executado.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0126976-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.330 / RS

Números Origem: 199971000221090 200804000236699 200871000104416

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTINA ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LAURO W MAGNAGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALTINA ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LAURO W MAGNAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.